



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.384 - SP (2013/0155379-7)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : NORBERTO MORAES DE LIMA
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PLEITO DE DECLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO COM O DE FURTO. VIOLÊNCIA EXERCIDA CONTRA A PESSOA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.384 - SP (2013/0155379-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : NORBERTO MORAES DE LIMA
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Norberto Moraes de Lima, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, diante da ausência de similitude fática e do necessário cotejo analítico.

Sustenta o agravante que o recurso especial, interposto pela alínea "c", preenche os requisitos necessários para sua interposição, pela divergência jurisprudencial, afirmando ter sido devidamente efetivado o cotejo analítico e desmonstrada a similitude fática. Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.384 - SP (2013/0155379-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Da análise acurada dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 351/353, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que não há similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado.

Como restou consignado na decisão agravada *"para se comprovar o dissídio pretoriano, é indispensável a demonstração do cotejo analítico e que se evidencie a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese dos autos"* (fl. 351).

Com efeito, não há similitude fática entre os acórdãos, pois no acórdão paradigma a situação fática apresentada refere-se tão somente ao arrebatamento de uma bolsa, *in verbis*:

Ocorre que o crime foi praticado com violência à coisa, na medida em que o réu arrancou bruscamente a bolsa da vítima.

[...]

Quanto à desclassificação, razão assiste à defesa. Conforme já mencionado, o delito se deu com a ofensa à coisa e não à pessoa. O réu abordou a vítima enquanto a mesma caminhava na rua, tendo a seguido, tocado no seu ombro e dito "tia, me dá teu dinheiro". Como a vítima achou que fosse um amigo, respondeu "Eu não tenho dinheiro", momento em que o réu anunciou o assalto e lhe arrancou a bolsa. Desta forma, entendo que o delito deve ser desqualificado para furto simples [...]. (FL..

O Tribunal de origem, na hipótese dos autos, considerou, no acórdão impugnado, a ocorrência de efetiva violência contra a pessoa, na medida em que o réu, deu três trancos na bolsa da vítima, pessoa idosa com mais de 78 anos, fazendo-a cair no chão e arrastando-a, tendo inclusive lesionado o joelho.

Tal assertiva pode ser constatada pelos seguintes fundamentos deduzidos no acórdão:

A vítima esclareceu que saiu para trabalhar e foi abordada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ladrão. Ele deu três trancos na bolsa. Caiu no chão e foi arrastada pelo agente. Uma pessoa que passou pela rua disse que o assaltante residia no número 571.

[...]

O recurso do representante do Ministério Público merece provimento. Isto porque, **para subtrair a bolsa da vítima, o réu se valeu de violência. Ele deu três trancos na bolsa, derrubando e arrastando a ofendida, ocasionando nela a lesão descrita no laudo de fl. 101**, de modo que o acusado deve ser condenado pelo crime de roubo. (Fls. 240/243; grifou-se.)

Vê-se, então com clareza que não se adequa o acórdão paradigma às peculiaridades da situação fática apresentada.

Por outro lado, a pretensão do recorrente encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ, porquanto desclassificar a conduta prevista no art. 157, *caput*, do CP para a prevista no art. 155 do CP, em razão da existência de violência ou não – exigiria a análise de fatos e provas o que não se admite em recurso especial, ante o óbice do enunciado sumular mencionado. Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA DE FURTO PARA ROUBO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, ao desclassificar a conduta do acusado de roubo para furto, seria necessário um reexame do contexto fático-probatório dos presentes autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.188.310/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO INCISO II DO § 2.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. CORRUPÇÃO DE MENOR. IRRELEVANTE QUE O SUJEITO PASSIVO JÁ TENHA PRATICADO OUTROS ATOS ILÍCITOS. PEDIDO PARA COMINAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Configura-se o crime de roubo quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

3. A gravidade da ameaça, no crime de roubo, deve ser aferida no caso concreto. As condições pessoais da vítima, em relação ao Réu, devem ser consideradas pelo magistrado para aferir a força intimidadora que a caracteriza.

4. O Tribunal a quo, após percuciente análise do *modus operandi* do delito, concluiu inarredavelmente pela prática de roubo mediante grave ameaça. Rever esse entendimento implicaria reexame de provas, o que é vedado pelo teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Os Agravantes, nas razões do agravo regimental, não atacaram o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de prequestionamento, o que impõe a aplicação da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Para a configuração do delito então previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 (hoje constante no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente), não importa se o sujeito passivo tinha antecedentes na prática de atos infracionais, pois o fato de ter sido inserido em nova empreitada ilícita significou aumento no seu grau de corrupção.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

7. Fixadas as penas no mínimo legal, não há interesse recursal para rever a dosimetria.

8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgRg no REsp 1.173.009/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9.10.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, no tocante a presença de violência e grave ameaça, para desclassificar do delito de roubo para o delito de furto exigiria uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente defeso em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, consoante determina o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.363.672/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, 16.4.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SE VERIFICA.

1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos da causa, que existem circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao agravante, chegar a entendimento diverso demanda exame aprofundado do material fático-probatório, inviável, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 142.552/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 30.10.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0155379-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 341.384 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00980254920108260050 050100980252 16994 1832 183210 2010005752 201301553797
50100980025200 50100980252 51802010 980254920108260050

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORBERTO MORAES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORBERTO MORAES DE LIMA
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.